



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 389 DE 09 DE ABRIL DE 1992.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Institui o Programa de Planejamento Familiar no Estado de Rondônia, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Planejamento Familiar no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Programa de Planejamento Familiar deverá proporcionar aos interessados, esclarecimentos amplo e completo, através de cursos, palestras e outros recursos pedagógicos, desenvolvidos por profissionais especializados, enfatizando-se a paternidade responsável e a divulgação dos métodos anticonceptivos existentes, suas vantagens e desvantagens.

Art. 3º - Aos casais e indivíduos, economicamente carentes, que optarem pelo Planejamento Familiar, garantir-se-á gratuidade de acesso ao meio contraceptivo escolhido.

Parágrafo único - O patrocínio da contracepção cirúrgica, ocorrerá nos casos necessários e por indicação expressa de profissional competente, respeitadas as determinações legais.

Art. 4º - A implantação deste programa será precedida de amplo levantamento dos interessados, com os respectivos endereços, número de filhos, situação econômica e demais exigências cabíveis.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado da Saúde, a implementação do programa previsto nesta Lei.

Publicado no Diário Oficial  
nº 2518 dia 29/04/92

ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 129 DE 02 DE ABRIL DE 1992.

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de  
"Instituto e Programa de Planejamento Familiar no Estado de  
Rondônia, e dá outras providências".

Art. 2º - A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
nomeia, e o Sr. Elvira Maria Santos, Presidente da Assm-  
bléia Legislativa, nos termos do § 1º do Art. 43 da Consti-  
tuição Federal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Pla-  
nejamento Familiar no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Programa de Planejamento Fam-  
liar deverá proporcionar aos interessados, especialmente  
dentro do âmbito, através de cursos, palestras e outras  
atividades pedagógicas, desenvolvimento por profissionais espe-  
cializados, orientando-se a paternidade responsável, e a  
divulgação dos métodos anticoncepcionais existentes, e sua  
vantagem e desenvolvimento.

Art. 3º - Aos casais e indivíduos, economicamente  
estáveis, que optarem pelo Planejamento Familiar, as  
atividades de orientação de acesso ao meio contraceptivo não  
coerçam.

Art. 4º - O planejamento da contracepção  
deve ocorrer nos casos necessários e por indica-  
ção expressa de profissional competente, respeitadas as dis-  
posições legais.

Art. 5º - A implantação deste programa será  
fezida de acordo com o levantamento dos interessados, com o  
respectivo orçamento, número de linhas, situação econômica  
e demais exigências análogas.

Art. 6º - Compete à Secretaria de Saúde  
a implementação do programa previsto nesta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de abril de 1992.